## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.733/2021.

Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área de educação e feiras livres em Macaé/RJ afetados em decorrência da Situação de Emergência face à pandemia de Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pecuniário para trabalhadores da área da Educação da rede pública municipal de ensino, trabalhadores de feiras livres e trabalhadores da agricultura familiar de Macaé/RJ, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 008/2021 e pelo Decreto n.º 47.428/2020 do Estado do Rio de Janeiro, face à pandemia do novo coronavírus (CO-VID-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput deste artigo consiste no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas e não acumuláveis, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

§ 2º O Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata o caput deste artigo será devido,

exclusivamente, para os seguintes trabalhadores: I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs); II - Merendeiras:

III - Condutores e proprietários de veículos escolares; IV - Monitores de transporte escolar:

V - Feirantes;

VI - Agricultores Familiares

Art. 2º Para fins de requisição do benefício instituído por esta Lei consideram-se as seguintes definições:

I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): trabalhadores, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de ASE nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município;

II - Merendeiras: trabalhadoras, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Merendeira nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores da rede privada, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos temporários ou de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município; III - Condutores de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto

à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação, sem vínculo efetivo com a administração pública, que tenham desempenhado a função de Condutor em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos de empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município; IV - Proprietários de veículos escolares: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e à Secretaria Municipal de Educação,

sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam proprietários de veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino e os proprietários de veículos de grande porte como ônibus e micro-ônibus, por um período de, no

mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas prestadoras de serviço ao Município; V - Monitores de transporte escolar: trabalhadores, devidamente cadastrados junto à unidade escolar a que atendem, sem vínculo efetivo com a administração pública, que sejam monitores em veículos de transporte de estudantes para as unidades escolares da rede pública municipal de ensino, excluídos os trabalhadores que atendem à rede privada de ensino, por um período de, no mínimo, 02 (dois) meses consecutivos anteriores a 31/03/2020, por meio de contratos diretos ou com empresas terceirizadas

prestadoras de serviço ao Município; VI - Feirantes: trabalhadores que exercem o comércio de produtos alimentícios e afins nas feiras livres do município e estão devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda. Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício instituído por esta Lei serão consideradas as seguintes feiras livres do Município:

I - Feira Agropecuária nos bairros; II - Feiras do bairro Mirante da Lagoa nos dias de quinta-feira e sábado; III - Feira do bairro Visconde de Araújo;

IV - Feira do Produtor Rural (Feirinha da Roça, aos sábados de manhã na Rua Manoel Joaquim dos Reis, no Centro);

- Feira da Praça Veríssimo de Mello.

Art. 3º Os trabalhadores relacionados nesta lei, para o recebimento do benefício insti-

tuído por esta Lei, deverão cumprir os seguintes requisitos: I - ser pessoa física, ficando vedada a solicitação de recebimento do benefício por

pessoa jurídica;

II - estar desempregado, ter tido o desempenho de suas atividades laborais prejudica-

do e/ou estar proibido de exercer suas atividades por força dos Decretos Municipais; III - ter mais de 18 (dezoito) anos e ser residente do Município de Macaé; IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do se-

guro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família; V - Suprimido; VI - não estar cumprindo pena em regime fechado e/ou não ter sido condenado por crime contra a administração pública.

em contrário.

Art. 4º Será concedido somente 01 (um) Auxílio Emergencial Pecuniário por família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imó-

Art. 5º Serão contemplados trabalhadores que atendam cumulativamente aos critérios

previstos no § 2º do artigo 1º e nos artigos 2º e 3º desta Lei, até os seguintes limites: I - Auxiliares de Serviços Escolares (ASEs): até 320 trabalhadores; II - Merendeiras: até 330 trabalhadores;

Ш - Condutores, proprietários de veículos escolares e monitores de transporte escolar: até 940 trabalhadores;

IV - Feirantes: 210; V - Agricultores Familiares: até 150.

Parágrafo único. Na hipótese do número de requerentes ser maior que o número de beneficiários previsto nesta Lei, conforme limites estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão critérios adicionais para efeitos de desempate na escolha dos beneficiários, observada a seguinte ordem: I - ser o requerente o solicitante mais idoso;

II - ter o requerente o maior número de dependentes no núcleo familiar, considerados

dependentes para efeitos desta Lei apenas os filhos e cônjuges/companheiros(as); III - ter o requerente, entre seus dependentes, menor com deficiência física e/ou men-Art. 6º O pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário de que trata esta Lei será

operacionalizado na forma instituída em regulamentação própria. Art. 7º As datas de disponibilização do crédito, serão divulgadas pela Secretaria Muni-

cipal de Fazenda mediante Portaria própria. Art. 8º O não recebimento do Auxílio Emergencial Pecuniário nos prazos a que se

Art. 9º Perderão o direito do auxílio previsto neste artigo aqueles que infringirem o estabelecido nos Decretos Municipais que versam acerca da pandemia do novo coro-

referem o parágrafo anterior implicará na perda do benefício do mês correspondente.

navírus (COVID-19). Art. 10 Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário de que

trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, órgão responsável pela implementação do referido au-

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições GABINETE DO PREFEITO, em 22 de abril de 2021.